



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 0009.7/2019

**Dispõe sobre Projeto de Emenda à
Constituição que “Altera o inciso
VIII do artigo 8º da Constituição do
Estado de Santa Catarina”.**

AUTOR: Deputado Coronel Mocellin

RELATOR: Deputado Mauricio Eskudlark

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina com o objetivo de alterar o inciso VIII do Art. 8º da magna carta estadual.

Atualmente o dispositivo legal vigora da seguinte forma:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

VIII - explorar, diretamente ou mediante delegação os recursos hídricos de seu domínio, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e outros de sua competência conforme art. 137;

Art. 137. Ao Estado incumbe a prestação dos serviços públicos de sua competência, diretamente ou mediante delegação.



§ 2º A delegação assegurará ao concessionário ou permissionário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas:

Caso a Proposta seja aprovada passará a vigorar:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

VIII - explorar, diretamente ou mediante **autorização, concessão ou permissão**, os recursos hídricos de seu domínio, os serviços de transporte rodoviário e **aquaviário** intermunicipal de passageiros e outros de sua competência conforme art. 137 desta Constituição;

Art. 137. Ao Estado incumbe a prestação dos serviços públicos de sua competência, diretamente ou mediante delegação.

§ 2º A delegação assegurará ao concessionário ou permissionário ou **autorizatório** as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas:

A proposição foi lida na sessão plenária do dia 08 de agosto de 2019, mesma data em que começou sua tramitação nesta comissão.

Em 14 de agosto de 2019, com fulcro no art. 130, inciso VI do Regimento Interno - RIALESC fui designado relator (fls. 04). Proferi parecer a respeito dos aspectos da admissibilidade (fls n. 05 – 06), este restou acolhido por maioria dos membros dessa comissão, dando prosseguimento a matéria.

Na data de 28 de agosto de 2019 a matéria foi para a ordem do dia em sessão plenária, sendo sua admissibilidade aprovada. Regressou a este órgão fracionário para deliberações regimentais, em conformidade com o art. 269 do RIALESC.

É o relatório necessário.



II – VOTO

A Proposta de Emenda a Constituição Estadual possui tramitação peculiar, sendo que em primeiro plano são analisados os aspectos legais de admissibilidade, conforme art. 267, I do RIALESC combinado com art. 49, inc. I da Constituição Estadual. Superada a fase de admissibilidade, cabe a esta comissão o exame a que se refere o art. 144, inc. I do Regimento Interno. Vejamos:

RIALESC Art. 269. Admitida, a proposta será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos a que se refere o art. 144, inciso I, e, posteriormente, até duas Comissões Permanentes afim, com prazos de 30 (trinta) e 20 (vinte) dias, respectivamente, para proferir parecer.

Neste diapasão, denota-se que a proposta em tela visa ampliar as formas de exploração do transporte intermunicipal de passageiros, na intenção de proporcionar uma maior competição entre as empresas e, conseqüentemente, melhorar a prestação do serviço diminuindo os preços ao consumidor.

Ainda a Constituição da República Federativa do Brasil, quando trata de matéria análoga o faz nos seguintes termos:

Art. 21. Compete à União:
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

Desta forma ao almejar a homogeneidade das normas constitucionais, os proponentes tentam trazer segurança jurídica na aplicação, execução e exploração do transporte intermunicipal de passageiros em Santa Catarina.

Ademais, a boa norma constitucional nos ensina por meio do princípio da simetria, que a Constituição Estadual não deve destoar da Constituição Federal. É exatamente o que pretende a proposta em análise situar-se com a lei maior.

Ante o exposto com amparo na Constituição do Estado de Santa Catarina, como também no Regimento Interno desta Casa voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda a Constituição Estadual n. 0009.7/2019, no âmbito desta



comissão, uma vez que estão presentes os pressupostos que autorizam o seguimento da matéria.

Sala de Comissões:

Deputado Mauricio Eskudlark